

27/11/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.194-3 CEARÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DO CEARÁ**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-CE - STELIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.0006.8190-3)**
INTERESSADO(A/S) : **DANIELLE DE SALES PINHEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(A/S)**

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concessão contra a Fazenda Pública. Cargo público. Concurso público de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos. Inscrição de candidato. Garantia em igualdade de condições dos demais, quanto às fases subseqüentes e matrícula no curso, em caso de aprovação. Decisão liminar não compreendida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADC nº 4. Não ocorrência. Reclamação inviável. Seguimento negado. Agravo improvido. Precedentes. Não ofende a decisão liminar proferida na ADC nº 4, a antecipação de tutela que garante a inscrição de candidato em concurso público, ainda que da aprovação lhe resultem vantagens financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA, justificadamente os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e MENEZES DIREITO e, neste julgamento, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 27 de novembro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



27/11/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.194-3 CEARÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DO CEARÁ**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-CE - STELIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.0006.8190-3)**
INTERESSADO(A/S) : **DANIELLE DE SALES PINHEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão em que julguei improcedente reclamação proposta pelo Estado do Ceará e mantive a antecipação parcial de tutela concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desse Estado, a qual garantiu à participante do Concurso Público Vestibular para o Curso de Formação de Oficiais – CFO sua continuidade no certame. A decisão é do seguinte teor:

“DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, ajuizada pelo Estado do Ceará, contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 24-27/47), que concedeu, nos autos da Ação Ordinária Anulatória n.º 2006.0006.8190-3, **liminar parcial** à participante de Concurso Público Vestibular para o Curso de Formação de Oficiais – CFO, para o fim de garantir-lhe a matrícula no referido Curso da Polícia Militar do Ceará, ao mesmo tempo em que determinou, *ad cautelam*, à Fazenda Pública, a reserva de vaga no cargo almejado, para a eventual vitória final da impetrante.



Rcl 5.194-AgR / CE

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautel ar proferido por esta Corte na ADC nº4, porque implicaria “*pagamento de vantagens pecuniárias*”, além de “*ter caráter satisfativo*” (fls. 9).

2. Insubsistente a reclamação.

A decisão reclamada, diante da alegação da autora que se insurgia contra sua reprovação na 5ª etapa do Concurso, qual seja, o exame psicotécnico, garantiu-lhe, tão só, a inclusão no rol de matriculados para a etapa seguinte, substanciada no Curso de Formação de Oficiais. Confira-se:

“Imperioso se faz reconhecer, pelo menos em análise perfunctória da matéria em questão, o direito subjetivo da autora no que concerne a alegada ilegalidade quando de sua reprovação apenas com base no exame psicológico, que malferiria os princípios da razoabilidade e motivação, exigidos para a Administração Pública. Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal é de que: “A avaliação de candidato em exame psicotécnico realizado com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou com critérios não revelados, é ilegítima, por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do TRF da 5ª Região, que concluíra pela ilegalidade da reprovação, na segunda etapa de exame psicotécnico, de candidato a cargo de delegado de Polícia Federal, tendo em vista a ausência de divulgação de critérios utilizados para a seleção. RE 243.926 CE, REL. MIN Moreira Alves, 16.05.2000.” Daí tenho como detectável a ocorrência do “*fumus boni iuris*” do pleito em questão. O “*periculum in mora*” diviso-o por ser impossível ignorar que sem a concessão da liminar a medida resultaria ineficaz, caso viesse a ser concedida apenas em sentença final, na medida em que, realizada a etapa, a prevalecer o ato ora em comento, haverá sua convalidação, o que, com o decurso do tempo se tornará de difícil ou impossível reparação. Ante o exposto, **concedo, somente em parte, a medida liminar requestada ...** para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo que alijou a requerente do concurso público a que se submeteu, reconhecendo seu direito de se matricular no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Ceará, nas condições em que se encontrava antes de ser atingida pelos atos ilegais ora atacados, sendo incluída no rol dos candidatos matriculados na última etapa do certame, respeitada sua classificação e média, até ulterior deliberação deste Juízo. No que concerne à nomeação e posse da autora requeridas na inicial, **defiro o pedido também em parte**, no sentido de determinar que a Fazenda Pública reserve vaga para que, se vitoriosa a tese, possa assumir posteriormente o cargo em comento, já que foi considerada apta nas demais fases anteriores ao psicotécnico (fls.57/58)”. Destaquei.

Rcl 5.194-AgR / CE

Ora, dúvida não há de que o direito garantido pelo *decisum* foi a continuidade de participação da impetrante no concurso, por meio da matrícula na etapa relativa ao Curso de Formação de Oficiais. Sua nomeação, posse e percepção de vencimentos pelo exercício do cargo são mera hipótese, haja vista que estão condicionados a duas ordens de coisas. Em primeiro lugar, faz-se necessário que conclua a empreitada e se classifique com aproveitamento. Em segundo lugar, impõe-se que tenha bom sucesso na ação que intentou, circunstância esta que decorre, exatamente, do deferimento parcial da liminar, que longe está de ser satisfativa, como afirmado pelo reclamante.

Por essa especial razão, o caso não recai no âmbito de incidência do julgamento desta Corte na ADC nº 4, que cuida da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por qualquer juiz ou tribunal, e que implique reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. O bem tutelado, repita-se, à vista do entendimento do Juízo, de existência de verossimilhança do direito invocado, foi a continuidade de participação no certame, a partir da matrícula no curso, em igualdade de condições com os demais partícipes.

Note-se que, igualada aos demais, fará jus a impetrante à mesma ajuda de custo que aos outros aproveita (fls. 47), em virtude da regra dessa espécie de concurso. Qualquer candidato, até aqueles aprovados no psicotécnico, pode não terminar o curso com aproveitamento, e, por consequência, não assumir a condição de servidor público, com nomeação e posse no cargo pretendido. Configurada essa hipótese, também para a impetrante, a percepção da verba é legítima.

Não custa, por fim, advertir o cuidado que deve marcar a análise das reclamações, nas quais se alegue ofensa ao decidido por esta Corte na ADC nº 4.

É que, não raro, deparamos hipóteses que se distanciam, e muito, das situações específicas das quais cuidou aquela Ação. A subtração do poder geral de cautela dos magistrados é exceção que deve observar os restritos limites decididos por esta Corte, e que, repito, dizem respeito às decisões que impliquem “*reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público*”.

Releva notar que o caso nem sequer cuida de servidor público, senão de aspirante a essa categoria. Em reclamações bastante semelhantes, há precedentes da Corte que enfatizam o acerto de pronta correção, por

Rcl 5.194-AgR / CE

intermédio de decisões antecipatórias contra a Fazenda Pública, quando haja, fora das limitadas situações das quais cuida a ADC nº 4, ilegalidade por sanar: RCL nº 4711, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 11/12/2006; RCL nº 5019, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 03/04/2007; RCL nº 5065, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 25/05/2007, e RCL nº 2539, Rel. Min. EROS GRAU, PLENO, DJ de 09/12/2005, esta última assim ementada:

“RECLAMAÇÃO - SERVIDOR CUJA DEMISSÃO DECORREU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VICIADO - SUPOSTA AFRONTA À DECISÃO DA CORTE - ADC N. 4 - INOCORRÊNCIA. 1. Não merece prosperar o argumento do reclamante segundo o qual a Lei n. 9.494/97 veda qualquer pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor reintegrado ao serviço público. 2. Pedido julgado improcedente.”

3. Do exposto, com base no art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao pedido.”

2. Inconformado, o Estado do Ceará repisa os mesmos argumentos.

É o relatório.

Rcl 5.194-AgR / CE

V O I O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Sem razão o agravante.

O Plenário desta Corte já enfrentou hipótese idêntica, apenas atinente a Concurso outro, qual seja, o Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, como se extrai à seguinte ementa:

Agravo regimental. Reclamação. Concurso. Graduação de sargentos. ADC nº 4/DF/MC. 1. A decisão reclamada apenas afastou o motivo da recusa do autor para prosseguimento nas demais fases do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, garantindo ao candidato, para o caso de aprovação nas demais fases, as mesmas promoções conferidas aos demais candidatos, em observância ao princípio da isonomia. A questão é manifestamente diversa da decidida nesta Corte na ADC nº 4/DF-MC, que vedou a concessão de aumento ou vantagem pecuniária a servidor público mediante a antecipação de tutela. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg Rcl nº 5013, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 18/04/2004). Grifamos.

É o que convém ao caso, haja vista que a decisão reclamada se limitou a garantir à candidata, antes reprovada, a continuidade de sua participação no concurso, por meio da matrícula no Curso de Formação de Oficiais, com a percepção da mesma ajuda de custo que aos outros candidatos aproveita, em observância ao princípio da isonomia.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.194-3

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): PGE-CE - STELIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR

AGDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FORTALEZA (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.0006.8190-3)


INTDO.(A/S): DANIELLE DE SALES PINHEIRO

ADV.(A/S): ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário